



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.919986/2012-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.027 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente PRUDENTE REFEICOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELO DECRETO 70.235 DE 1972.

Deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao devido processo legal quando o processo administrativo obedece ao rito previsto no Decreto 70.235 de 1972 e as decisões contêm a fundamentação legal e as informações e orientações necessárias ao exercício da plena defesa do contribuinte.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não se aplicam as regras do artigo 150, §4º e 173, I do CTN para que a Fiscalização cobre crédito tributário por não homologação de pedido de compensação. Regra do artigo 74, §5º da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O relatório produzido pela DRJ Sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40085494 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 11889.37425.100510.1.3.045477.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$3.425,17, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 12/08/2005.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Por sua vez, o valor devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento em 30/11/2012, foi assim consolidado:

Principal	Multa	Juros
1.143,92	228,78	569,67

Consta ainda que, para verificação de valores devedores e emissão de DARF, deve ser consultado o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP Despacho Decisório".

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 14/11/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 14/12/2012, alegando que se trata “na espécie da cobrança de imposto sobre créditos indevidamente compensados” (sic). Em seguida, ressalta que, considerando os valores originais dos pressupostos débitos, a Fazenda extrapolou nos seus cálculos, ao determinar o valor do débito, e também deixando de constar a “memória” “discriminada e atualizada do cálculo”, motivo pelo qual o débito não seria líquido e certo, por conseguinte, inexecutável, inclusive contrariando a legislação especificada.

Acrescenta que a autoridade fiscal inovou quando aplicou indevidamente juros Selic sobre os débitos, em total desacordo com o princípio do Direito Tributário pertinente. Faz ainda referência à jurisprudência e a dispositivo constitucional.

Ao final, requer seja provida a impugnação, “para que os débitos e igualmente o Auto de Infração, sejam declarados nulos e extintos, para todos fins de direito” (sic).

Consta ainda despacho em que a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

É o Relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, quando o Despacho Decisório contém a fundamentação legal e as informações e orientações necessárias ao exercício da plena defesa do contribuinte, em observância estrita ao rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2005

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos indevidamente compensados serão exigidos com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado sem acrescentar provas.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Trata de pedido de restituição e compensação por pagamento indevido ou a maior de créditos de PIS/PASEP com IRRF, que não foi homologada por insuficiência de saldo credor.

No manifesto de inconformidade o contribuinte alega que houve extrapolação nos cálculos realizados pela Fazenda ao determinar o valor do débito e que não houve a memória do cálculo, além disso, alega que há nulidade no despacho decisório devido a aplicação da taxa Selic, sendo esse ato uma inovação do fiscal.

Todas as questões que foram objeto de impugnação foram tratadas no acórdão proferido pelo julgador de piso nos seguintes termos:

(...)

Primeiramente cumpre observar que, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a manifestação de inconformidade e o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É importante notar que no próprio Despacho Decisório, além dos fundamentos legais, consta expressamente informações acerca do valor devedor consolidado e orientação, em relação à verificação de valores devedores e emissão de DARF, para consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP Despacho Decisório".

Sendo assim, tendo o Despacho Decisório atendido aos pressupostos que lhe conferem a legitimidade própria desse ato administrativo, contendo a motivação para sua expedição e as informações e orientações necessárias ao exercício de defesa do contribuinte, em observância estrita ao rito do processo legal, fica afastada a hipótese de nulidade suscitada pelo defendente.

No mérito, o contribuinte se indis põe essencialmente contra o cálculo dos débitos indevidamente compensados, tendo considerado inovação indevida a aplicação dos juros com base na variação da taxa Selic.

Nesse ponto, cumpre assinalar que, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (§ 1º), limitado o percentual a ser aplicado a vinte por cento (§ 2º). Segundo dispõe o § 3º, sobre os débitos a que se refere o citado art. 61, incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Não havendo nenhum questionamento adicional acerca da não homologação da compensação declarada, sendo lícita a exigência dos débitos indevidamente compensados com os acréscimos legais devidos, não há reparos a se fazer no Despacho Decisório contestado.

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio, devendo ser mantida a cobrança dos débitos indevidamente compensados com os acréscimos legais devidos.

Inconformada com o acórdão supracitado a recorrente apresentou Manifestação de inconformidade alegando de forma genérica e sucinta que o julgamento de piso ofendeu o contraditório no processo administrativo e por derradeiro que operou a decadência devido a ter passado mais de 5 anos do crédito fiscal impugnado.

No que se refere a alegada ofensa ao contraditório, entendo que não assiste razão ao recorrente visto que o processo administrativo ora julgado transcorreu na forma prescrita na lei que regimenta o procedimento, Decreto 70235 de 1972.

Ao ser analisado o pedido de compensação do contribuinte foi proferido despacho decisório, com a devida ciência dos representantes da empresa, com a observância do prazo para impugnação, bem como com a análise e julgamento proposto. Dessa forma, não houve qualquer ofensa aos direitos conferidos ao contribuinte na referida Lei.

Outrossim, não há especificidade nos argumentos recursais quando ao ponto em que alega ter ocorrido ofensa ao devido processo legal, sendo certo que o argumento de ausência de memória de cálculo no despacho decisório foi suprida pelas conclusões do Acórdão quando o julgador enfatizou que:

(...)de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da

Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento (§ 1º), limitado o percentual a ser aplicado a vinte por cento (§ 2º). Segundo dispõe o § 3º, sobre os débitos a que se refere o citado art. 61, incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalto que a previsão legal observada pela julgadora também está disponível ao contribuinte, sendo de amplo conhecimento as práticas tributárias no meio empresarial. Logo, não carece de memória de cálculo o Despacho Decisório que observou a Lei.

No que se refere ao argumento de decadência dos débitos tributários, ressalto que não assiste razão a Recorrente, pois o fisco apenas ao ser provocada sobre compensação de créditos poderia manifestar-se de forma motivada sobre a razão da glosa e, por consequência, efetuar o lançamento complementar.

Não estamos diante de um lançamento de ofício, mas sim de um lançamento motivado pela declaração realizada pelo contribuinte.

A propósito do tema em debate a Lei 9.430/1996 no seu artigo 74, §5º estabelece que a Fazenda detém o prazo de 5 (cinco) anos para homologar a compensação de crédito contado da data de entrega da declaração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Este Tribunal Administrativo já se manifestou nesse sentido em voto da lavra do Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira nos autos do processo de n. 10540.720020/200560:

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. A limitação temporal para averiguação da certeza e liquidez do crédito postulado se dá pela observação do art. 74, §5.º, da Lei n.º 9.430/96, e não pelo texto do § 4.º do art. 150 do CTN, este último relativo a lançamento tributário.

Portanto, por inexistência de amparo legal e por precedentes deste Conselho, entendo pela inocorrência da decadência.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa